



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: PARADIGMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA,
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GESTÃO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA O
BRASIL**

Daniel de Oliveira Toledo

MANHUAÇU/MG

2022



DANIEL DE OLIVEIRA TOLEDO

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: PARADIGMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA,
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GESTÃO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA O
BRASIL**

Monografia apresentada no Curso Superior de Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como critério para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientador (a): Ana Rosa Campos.

MANHUAÇU/MG

2022

DANIEL DE OLIVEIRA TOLEDO

**CICLO COMPLETO DE POLÍCIA: PARADIGMAS DE SEGURANÇA PÚBLICA,
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E GESTÃO DA ATIVIDADE POLICIAL PARA O
BRASIL**

Monografia apresentada no Curso Superior de
Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como
critério para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientador (a): Ana Rosa Campos.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 08 de dezembro de 2022.

Msc. Ana Rosa Campos; Unifacig

Msc. Milena Cirqueira Temer; Unifacig

Dr. Igor de Souza Rodrigues; Unifacig

MANHUAÇU/MG

2022

“Seu trabalho vai preencher uma parte grande da sua vida, e a única maneira de ficar realmente satisfeito é fazer o que você acredita ser um ótimo trabalho. E a única maneira de fazer um excelente trabalho é amar o que você faz.”

Steve Jobs

AGRADECIMENTOS

Dedico em primeiro lugar, o meu agradecimento a Deus, por sempre me conceder o dom da sabedoria, do entendimento, do esforço e da dedicação. Serviu de base para a busca incessante pelo conhecimento através do estudo. Nele, sempre depus os meus maiores sonhos, pedindo intercessão, juntamente da Virgem Maria, com o fim de proporcionar o melhor para mim e para minha família.

Agradeço aos meus familiares por sempre me apoiarem, e por sempre estarem do meu lado, nos momentos de felicidade e nas horas de dificuldade. Sem eles, eu não teria chegado aonde cheguei. Constantemente me apoiando e me incentivando a ser uma pessoa melhor do que sou. Tentando buscar o máximo que eu poderia dispor. Obrigado família, por serem canais de graça e de amor em minha vida. Aos meus pais, José Alves Toledo e Maria Rosa de Oliveira Toledo. Aos meus irmãos, Danilo de Oliveira Toledo, Danusa Aparecida de Oliveira Toledo e Davi de Oliveira Toledo, bem como aos demais familiares, que sempre souberam cuidar e incentivar durante toda a trajetória de estudos. Vocês são o motivo da perseverança, na luta por um sonho.

Agradeço aos amigos, principalmente os que fiz durante este curso. Vocês são e sempre serão motivo de orgulho para mim e principalmente para os seus familiares. Que vocês possam sempre perseverar e evoluir. Buscarem sempre os seus objetivos e não se deixarem levar pelo cansaço. O meu muito obrigado a todos os meus amigos.

E os meus mais sinceros agradecimentos a todo o corpo de professores, que sempre souberam transmitir o dom do conhecimento que lhes cabe. Em especial, o meu maior agradecimento à minha orientadora, Sr. Ana Rosa Campos, que desde o início, se mostrou integrada e participativa em minhas análises e construções. Agradeço pela honrosa e próspera orientação que foi transmitida até mim, servindo de base para a elaboração deste trabalho. Desejo imenso sucesso em sua vida pessoal e profissional. O meu muito obrigado!

RESUMO

A presente monografia se anseia na abordagem teórico-dogmática e jurídica exploratória a luz do atual sistema de segurança pública brasileiro, em especial, no modelo policial que foi adotado no país, o seu funcionamento e os inúmeros problemas enfrentados pelos agentes policiais, quais sejam, pela centralização do poder das investigações criminais, a logística na confecção do auto de prisão em flagrante, gerando o gasto excessivo de recursos e pela preservação do local do crime em localidades distantes. Assim, se faz jus a adoção de um modelo policial alternativo, que se torne eficiente e que integre a cadeia mundial, visando à qualidade do serviço e no emprego de uma força policial baseada na dignidade humana e no firmamento de práticas de polícia cidadã. Logo, o objetivo maior deste trabalho é destacar como foi empregado e construído em nossa legislação o atual modelo de segurança pública, como é aplicado na sociedade diante de fatos delituosos, seus paradigmas e principalmente a apresentação de possíveis soluções para o Brasil. Deste modo, demonstra-se necessária a construção de políticas públicas que visem à redução dos índices de criminalidade que são alarmantes em nosso país. Sabemos que os fundamentos da criminalidade se estendem a outros fatores sociais e culturais, mas debater e dialogar sobre segurança pública e suas alternativas se faz primordial para a construção de um país desenvolvido e sustentável.

Palavras-Chave: Eficiência; Gestão Policial; Polícia Cidadã; Carreira Única.

ABSTRACT

The present monograph aims at the theoretical-dogmatic and legal exploratory approach in the light of the current Brazilian public security system, in particular, in the police model that was adopted in the country, its functioning and the numerous problems faced by police agents, namely, by the centralization of the power of criminal investigations, the logistics in making the arrest report in blatant crime, generating the excessive expenditure of resources and by the preservation of the crime scene in distant locations. Thus, the adoption of an alternative police model is justified, one that becomes efficient and integrates the world chain, aiming at the quality of service and the employment of a police force based on human dignity and the firmament of citizen police practices. Therefore, the main objective of this work is to highlight how the current model of public security was used and constructed in our legislation, how it is applied in society in the face of criminal facts, its paradigms and mainly the presentation of possible solutions for Brazil. Thus, it is necessary to build public policies aimed at reducing crime rates, which are alarming in our country. We know that the foundations of criminality extend to other social and cultural factors, but debating and dialoguing about public security and its alternatives is essential for building a developed and sustainable country.

Key-words: Efficiency; Police Management; Citizen Police, Single Career.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. ESTADO, CONTRATO SOCIAL E O SURGIMENTO DAS POLÍCIAS NO BRASIL.....	10
2.1 A HISTÓRIA DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES NO BRASIL.....	15
3. O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO.....	21
3.1 OS ÓRGÃOS POLICIAIS NA CONSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS.....	22
3.2 LIMITES E BARREIRAS ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	25
4. CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E CARREIRA ÚNICA.....	29
4.1 O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	33
4.2 POLÍCIA CIDADÃ E A DIGNIDADE HUMANA.....	36
4.3 CARREIRA ÚNICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS.....	39
4.4 PROJETOS LEGISLATIVOS E A CLASSE JURÍDICA: ADOÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
6. REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

A positivação do sistema de segurança pública na Constituição Brasileira traz à tona o dever do Estado de proteger seus cidadãos e residentes, valendo-se da construção de políticas públicas garantidoras e que promovam o bem-estar social e zelem por estas garantias, sejam individuais ou coletivas.

Ao se fazer uma análise do atual sistema policial que o Brasil adotou em sua constituição, em especial, o disposto no artigo 144, nota-se que há inúmeras limitações de competências por parte dos órgãos policiais, visto que, no âmbito dos estados federativos, estes órgãos desempenham papel de policiamento ostensivo pelas polícias militares e de investigação criminal pelas polícias civis. Ou seja, uma instituição policial limita-se à competência da outra, sendo impedidas de usar-se das atribuições que não lhes foram incumbidas. Essas limitações promovem a ineficiência da atividade policial e a sensação de insegurança na sociedade brasileira.

A eficiência se faz como princípio da administração pública pelo Estado Gerencial, que visa o controle dos resultados, a economia, a qualidade, a rapidez e a produtividade estatal. Para tanto, em paralelo ao sistema policial brasileiro, nota-se que anda em vias contrárias a este princípio da administração pública, o que faz valer uma reestruturação governamental, que busque a construção de instituições que visem à aplicação desses e de outros fundamentos.

Portanto, a presente monografia, anseia construir e apresentar um sistema policial alternativo, denominado de Ciclo Completo de Polícia, que se caracteriza por toda a fase de persecução penal, desde o momento da prisão em flagrante de forma ostensiva até a fase de investigação criminal, dentro da mesma instituição policial, assim, empregando os fundamentos de combate à criminalidade, de investigação criminal de forma dinâmica e eficaz, e na inclusão e democratização dos órgãos policiais através do emprego da carreira única e pela criação de instituições policiais cidadãs que promovam a integração da comunidade em suas ações.

Sendo assim, esse projeto utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, extraindo dados do estudo de livros, artigos científicos, fontes documentais como legislações, artigos de revistas online e afins. Valendo-se também dos mecanismos do Direito Administrativo, Direito Processual Penal e Direito Constitucional, bem como, de legislações esparsas.

Neste trabalho, será apresentada uma abordagem histórica e cultural sobre o dever do Estado na proteção e solução de conflitos, fazendo um paralelo acerca da criação das polícias civis e militares no Brasil. Logo, como foi positivado o atual sistema de segurança pública brasileiro e as competências desempenhadas pelas instituições policiais, demonstrando os problemas enfrentados e como estes afetam diretamente a sociedade brasileira. Para tanto, a apresentação do sistema policial de Ciclo Completo para o Brasil, como alternativa de eficiência na atividade policial, com base em garantir a aplicação da legalidade e da proteção humana, trazendo uma temática de socialização de suas estruturas. E por fim, no atual cenário brasileiro, quais são as propostas legislativas inerentes à implantação do Ciclo Completo de Polícia e como seria sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico.

2. ESTADO, CONTRATO SOCIAL E O SURGIMENTO DAS POLÍCIAS NO BRASIL.

Como fatores primordiais para a construção de uma sociedade justa e solidária, a proteção humana e a garantia dos direitos humanos se tornam cada vez mais essenciais em nosso cotidiano. As liberdades individuais e coletivas são garantias que se agregam ao exercício da democracia brasileira. Mas, há de se notar que não somente sua positivação no texto constitucional é suficiente para o pleno e justo exercício desse direito.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2019), demonstra que a tentativa de proteção humana é enraizada pelos crescentes problemas sociais que se encontram no território brasileiro.

Problemas estes como a falta de oportunidades de emprego, fazendo com que o indivíduo não tenha condições de usufruir de uma fonte de renda legal, que possa proporcioná-lo a uma vida digna. O acesso a uma boa educação ou a uma profissionalização adequada, que o torne apto a exercer seu compromisso com a sociedade, tornando-o um bom cidadão. E pelas grandes ondas de criminalidade que vem crescendo exorbitantemente ao longo dos anos no Brasil, trazendo consigo, uma reflexão crítica à luz das temáticas culturais, econômicas, educacionais, criminais e punitivas do país.

Para tanto, destaca-se que a alta criminalidade que assola o país é de fato um problema de calamidade pública, mas, é de suma importância definir o que proporciona esse fator de caoticidade delituosa, e de grandes porcentagens de crimes cometidos diante da magnitude desse problema social.

Nucci (2021) define que o crime não se trata como algo que está visível e palpável, mas se caracteriza pela conduta do ser humano, que consequentemente provoca danos ao direito alheio.

Ou seja, a vontade humana em cometer um delito, se prevalece, o que como consequência, causa o sofrimento e angústia da vítima, fazendo com que o Estado se torne parte obrigatória em punir os agentes delituosos e disseminar as causas que os levam a cometer crimes.

Para Gomes (2020, p. 13), o crime é embalado e comercializado para os jovens como um romântico, emocionante, *cool* e *fashion* símbolo cultural. E neste contexto a transgressão torna-se opção de consumo desejável. Assim, define a

prática criminosa como algo que remete ao charme, ao ser praticado na sociedade, sendo definida como “Criminologia Cultural”.

Portanto, em meio a esse grande problema social de crime, surge o Estado, com papel significativo de pacificação, organização e atuação na sociedade, a fim de resolver esses problemas sociais e buscar alternativas que viabilizem a pacificação popular dos conflitos e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, através de políticas públicas eficazes e sustentáveis.

Assim, define-se que Estado, por sua vez, se caracteriza como uma organização que tem um fim, que é através da aplicação do Direito, manter as condições universais de ordem social (MALUF, 2018). Ou seja, cabe a ele, a competência de manter o pleno funcionamento e condicionamento das instituições, de forma pacífica e harmônica. Utilizando-se de seu ordenamento jurídico como norteador desse exercício.

Para tanto, o Estado é possuidor de três elementos constitutivos, sendo eles, a população, o território e a obrigação política. A população é o primeiro elemento formador do Estado, o que independe de justificação. Sem essa substância, não há o que cogitar da formação ou existência do Estado (MALUF, 2018, p. 37).

Maluf (2018) caracteriza o território como um espaço geográfico que serve de base física de uma nação (país), fazendo-se de limitação para a aplicabilidade do seu ordenamento jurídico.

Já Ribeiro (2006), define que, a obrigação política se faz do Estado soberano, no qual detém o poder de usar da força e da violência, como um símbolo de vontade do povo. E, a obrigação política ou soberana é um poder autoritário superior, não se agregando limitações por parte de outro poder (MALUF, 2018, p. 43).

Assim, José Francisco Rezek apresenta outras definições, também dissertando sobre os três elementos formadores do Estado, a obrigação política (soberania), o território e o povo, sendo caracterizados como:

O Estado ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área é uma forma de governo não subordinada a qualquer autoridade exterior (...). Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências (...), já será visto insinuar, em doutrina, que os elementos constitutivos do Estado não seriam apenas o território, a população e o governo: a soberania seria um quarto elemento (...). Essa teoria extensiva encerra-se em duplo erro. A soberania não é elemento distinto: ela é atributo da ordem jurídica, do sistema de autoridade, ou mais simplesmente do terceiro elemento, o governo,

visto este como síntese do segundo – a dimensão pessoal do Estado -, e projetando-se sobre seu suporte físico, o território” (REZEK, 1996, pp. 160, 226, 227 e 228).

A definição de Estado, por Paulo Henrique Gonçalves Portela, defende também a incidência desses três elementos constitutivos.

O estudo do Estado... parte também do exame de seus três elementos essenciais... o território, o povo e o governo soberano (...). O governo soberano, também chamado de “poder soberano”, é a autoridade maior que exerce o poder político do Estado (...), a soberania é o atributo do poder estatal que confere a este poder o caráter de superioridade frente a outros núcleos de poder que atuam dentro do Estado, como as famílias e as empresas...”. (PORTELA, 2015, pp. 168 e 169).

Ou seja, um Estado rege-se por elementos que servem de norte para o avanço e o progresso de seu povo e território. Como dito, o Brasil se fundamenta na aplicação jurídica em seu espaço geográfico, sobre seu povo, garantindo os direitos e aplicando os deveres, de forma gradual, sem que haja interferência política externa, caso queira.

Sendo assim, a atuação do Estado em promover a proteção humana e a pacificação de conflitos, se torna necessária e de grande relevância. Tendo assim, seu marco inicial de surgimento do Estado e suas obrigações com seu povo, através das aplicações teóricas criadas pelos filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Jean Jacques Rousseau, no qual definem, durante seus campos de estudo que o Estado detém a obrigação para com o indivíduo de proporcionar a pacificação social e o controle de grupos que venham a criar conflitos internos de uma sociedade. Logo, se originou o Contrato Social, ou seja, o firmamento contratual entre Estado e Sociedade, tendo duas partes, onde uma (sociedade), abre mão de determinado direito, como a proteção de seus indivíduos, a fim de receber garantias. Fazendo um paralelo a segurança pública, onde a sociedade delega o seu direito de se defender para que o Estado desempenhe este papel. Antes de tudo, cabe entender a definição de Estado como credor do contrato-social.

Durante o século XVI, surgiram as obrigações pactuadas. Thomas Hobbes definiu que o Estado se deu origem através de um contrato, tendo seu início no momento em que os indivíduos de determinado lugar viviam sem organização, sem regras e em constantes conflitos, para que assim, o Estado, detentor dessa competência pudesse pacificar o caos e criar a harmonia entre os indivíduos. Tendo

como percepção, Hobbes fomenta que o homem se faz como um ser que por sua natureza, é banhado pelo egoísmo, e que a única forma de barrar uma sociedade violenta e egoísta, é através da sociedade civil.

Deu a cada um o direito a tudo; isso quer dizer que, num estado puramente natural, ou seja, antes que os homens se comprometessem por meio de convenções ou obrigações, era lícito cada um fazer o que quisesse, e contra quem julgasse cabível e por tanto, possuir usar e desfrutar tudo que quisesse ou pudesse obter. Ora, como basta um homem querer uma coisa qualquer para que ela já lhe pareça boa, e o fato dele a desejar já indica que ela contribui, ou pelo menos lhe parece contribuir, para sua conservação [...], de tudo isso então decorre que, no estado de natureza, para todos é legal ter tudo e tudo cometer. E é este o significado daquele dito comum, “a natureza deu tudo a todos”, do qual, portanto o entendermos que, no estado de natureza a medida do direito está na vantagem que for obtida. (HOBBS, 2002, p. 32).

Assim, o Estado Civil teve seu início pelo contrato tácito onde todas as partes aceitam a regulação de um poder soberano, advindo do Estado, tutelado pela força, e exercendo a regulamentação dos homens. Limitando suas ações e interesses pessoais mal intencionados, para que não houvesse conflitos com seu desafeto. Por essa premissa, Hobbes define que.

O estado de natureza não é caracterizado pela sociabilidade, mas por seu contrário: a guerra de todos contra todos. A agressão, real ou possível, gera de início o medo, e em seguida o impulso para sair do medo mediante um pacto baseado na renúncia de cada indivíduo aos próprios direitos naturais. (GINZBURG, 2014, p.19).

Nessa análise, o estado natureza do homem é condicionado a uma lógica. Segundo Ribeiro (2006), o ataque é a melhor defesa, recorrendo ao poder de matar, tornando a insegurança principal característica, redundando a esse Estado como uma condição de guerra, onde cada indivíduo detém o poder, a perseguição e a traição. Assim define.

E dado que a condição do homem é uma condição de guerra de todos contra todos, sendo neste caso, cada um governado por sua própria razão, e não havendo nada, de que possa lançar a mão, que não possa servir-lhe de ajuda para a preservação de sua vida contra seus inimigos, segue-se daqui que numa tal condição todo homem tem direito a todas as coisas, incluindo os corpos dos outros. Portanto, enquanto perdurar este direito de cada homem a todas as coisas, não poderá haver para nenhum homem, por mais forte e sábio que seja a segurança de viver todo o tempo que geralmente a natureza permite aos homens viver. (RIBEIRO, 2006, p. 59).

Para Thomas Hobbes, a única forma de compor um poder comum, que tenha a capacidade de proteger todos e garantir a segurança eficaz é transferindo seus direitos a um homem ou uma assembleia de homens. Essa multidão reunida numa só pessoa se chama Estado (RIBEIRO, 2006).

Para John Locke, o Estado se dá origem no momento em que ocorre a violação da propriedade, havendo a necessidade de um contrato social, onde após a formação da sociedade civil, ocorra a formação do governo. Para ele, se enfatiza o Estado como um remédio, ou nesse contexto, uma solução para os impasses do estado natureza, com a finalidade de garantir os direitos naturais da liberdade, propriedade e da vida (MELLO, 2006).

John Locke estabelece que a liberdade deve estar associada a todo o direito, sendo que a liberdade se torna o primeiro de todos os direitos. Para Ribeiro Junior (1995), o estado natureza dos homens e as relações naturais entre os homens livres, proporciona uma sociedade natural anterior à sociedade civil, tornando-o um direito natural anterior ao direito civil, autônomo de convenções sociais.

Jean Jacques Rousseau tem o entendimento do pacto social como uma questão nuclear, em que o homem nasce livre e por toda a parte se encontra acorrentado. Entre os fatores para que isso ocorra, destaca-se a vaidade e a preocupação com o mundo padronizado de aparências (ROUSSEAU, 1988). Rousseau define que o homem em seu estado de natureza foi disseminado pelas civilizações e pelo progresso, fazendo com que a propriedade privada se tornasse fonte da desigualdade e do egoísmo, e o Estado de sociedade como um verdadeiro estado de guerras e conflitos, tornando assim, o contrato social como uma ferramenta que contencione os efeitos prejudiciais do progresso.

Diante de toda a competência do Estado em pacificar os homens livres que viviam em constantes disputas com os demais indivíduos de seus territórios, surge a obrigação de policiar por parte do Estado, ou seja, o mecanismo usado para que pudesse prevenir e vigiar esses indivíduos. Assim, surgem as forças policiais em diferentes lugares do mundo. A exemplo da França, tendo seu primeiro corpo de polícia urbana, sendo organizado como um modelo moderno. Criado durante o reinado de Luís XIV, em 1667, com a finalidade de policiar a maior cidade da Europa naquela época, Paris.

No Brasil, também não foi diferente. Surgem as primeiras forças policiais, vindo a compor o ordenamento jurídico brasileiro, como mecanismos de aplicação da lei e da ordem.

Adiante, será dissertado sobre a história dessas forças policiais no Brasil, em especial, sobre o surgimento das polícias civis e militares.

2.1 A HISTÓRIA DAS POLÍCIAS CIVIS E MILITARES NO BRASIL

Como dito, as forças de segurança pública desempenham papel primordial e de grande necessidade em um país. Principalmente, como braço estatal para o controle e a pacificação urbana, sendo detentora do poder coercitivo, ou seja, o poder de polícia.

O poder de polícia representa uma atividade exercida pelo Estado, no qual tem função de reprimir os interesses privados, tendo como limites, a liberdade e a propriedade individual, com o favorecimento ao interesse público (MAZZA, 2019, p. 408).

Sendo diferente do poder da polícia, no qual se atribui a atividade do órgão policial de atuar diante de seus preceitos e fundamentos. O poder de polícia é a ferramenta jurídica de trabalho, sendo manuseada pelas corporações policiais, em decorrência da ordem, consentimento e fiscalização de polícia (FOUREAUX, 2020).

José Cretella Júnior define o poder de polícia como um princípio jurídico:

O poder de polícia é um princípio jurídico, é a possibilidade atuante da polícia, é o pressuposto ou antecedente lógico da polícia. Abstrato, o poder de polícia concretiza-se na polícia, força organizada visível, cuja ação se faz sentir no mundo e no mundo jurídico. (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p.3)

Assim, construída a definição do Estado e sua obrigação pactual, e usando-se do poder coercitivo, para execução do contrato social em sociedade, surge a polícia. Para GIULIAN (2016, p.2), é estabelecida como:

A palavra polícia vem do grego "politeia" e do latim "politia", que significa governo de uma cidade, forma de governo, denotando que no início ela se referia à organização da sociedade. Esta forma de dimensionamento da polícia na Antiguidade Clássica perdurou até meados do século XVIII e XIX, quando a designação polícia passou a representar somente um órgão de controle social do Estado (GIULIAN, 2016, p. 2)

Logo, no Brasil, surgem as primeiras instituições policiais, nas quais se caracterizam atualmente como polícia civil e polícia militar, tendo suas delimitações em todos os estados federativos do Brasil.

A primeira força policial empregada no Brasil foi originada em 10 de maio de 1808, na cidade do Rio de Janeiro, com a chegada da Família Real Portuguesa. A qual tinha denominação de Intendência Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil (ALMOX MILITAR, 2021).

No ano de 1866, através do Decreto Imperial n. 3598 de 27 de janeiro, houve a divisão da Polícia da Corte em dois segmentos, um civil e o outro militar. Onde a fração de caráter civil, passou a se designar como Guarda Urbana (BRASIL, 1866).

Logo, após a divisão da Polícia da Corte em duas forças policiais, a então hoje conhecida como polícia civil, naquela época Guarda Urbana, passou a desempenhar função de ronda nos postos de vigilância, o que no mundo contemporâneo, se define como patrulhamento ostensivo. Por sua vez, com o decreto nº 3.609 de fevereiro de 1866, regulamentou as atribuições legais que seriam desempenhadas pela Guarda Urbana (Brasil, 1866).

Essa força, composta por patrulheiros uniformizados, mas não militarizada, devia limitar-se às rondas que lhes eram então designadas, cabendo à polícia militar na Corte ficar de prontidão nas situações de emergência pública ou nas operações de grande porte, casos nos quais a Guarda Urbana não podia se envolver. As autoridades esperavam que essa polícia civil atuasse na repressão preventiva de muitos crimes, prendendo os indivíduos que embora não estivessem cometendo propriamente um ato criminoso ou infringindo posturas municipais, estivessem implicados em situações que redundassem no futuro na perpetração de possíveis crimes (HOLLOWAY, 1997, p. 217).

Após a regulamentação da Guarda Urbana, para fins de caráter preventivo, os patrulheiros cuidariam para que a cidade fosse iluminada em um período estipulado, acautelar os proprietários dos botequins quanto ao horário de fechamento dos seus estabelecimentos e ajuntamento de escravos nas tabernas, dentre outras funções. Assim, cabia aos guardas urbanos o interrogatório de pessoas em atitude suspeita e efetuar a prisão dos presumíveis suspeitos que estivessem em posse de algum objeto ou volume duvidoso. Como definia o artigo 5º do decreto 3.609. “Observar e interrogar os indivíduos que estejam parados junto de alguma porta, muro ou cerca, e tornando-se suspeito conduziu-o à estação respectiva” (BRASIL, 1866, p. 45-55).

Os agentes da Guarda Urbana passaram a se submeter ao Chefe de Polícia, criando assim, a Chefatura de Polícia. Tendo seu comandante geral nomeado pelo Governo Imperial, detentor do posto de Major. Assim, houve a divisão da Guarda Urbana em companhias locais, correspondendo ao quantitativo de distritos das subdelegacias, contando com subdelegados atuantes no centro da cidade e nas freguesias de Sacramento, São José, Candelária, Santo Antônio, Santa Ana e Santa Rita. Os guardas urbanos foram distribuídos de forma considerável entre os distritos, tendo o efetivo de aproximadamente cinquenta homens (HOLLOWAY, 1997, p. 216; BRASIL, 1866, p. 45-55).

Após a existência por quase dezenove anos, a Guarda Urbana foi extinta pelo decreto n. 9395, de 7 de março de 1885, regulamentando o Corpo Militar de Polícia da Corte, atual Polícia Militar (BRASIL, 1885). Na qual, tem seu funcionamento até os dias atuais.

Para tanto, anos depois da extinção, a Polícia Civil voltou a ser criada com a promulgação da atual Constituição Brasileira (1988), sendo definida em seu artigo 144, com atribuição de polícia judiciária, assegurando o cumprimento da legislação e a investigação de crimes nos estados.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV – polícias civis;

[...]

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, com divisão da Guarda Real de Polícia no século XIX, e posteriormente sua divisão em duas forças policiais, o então Corpo Militar de Polícia da Corte, que era designado na cidade do Rio de Janeiro, se tornou uma força policial única no Brasil, por conta da então extinção da Guarda Urbana. Logo, com a Proclamação da República em 1889, acrescentou o termo “militar” às corporações. E em 1891, com a promulgação da Constituição Republicana, as províncias passaram a prover de autonomia e organização de seus contingentes, criando diversas divisões, como batalhões, regimentos e brigada militar (BRASIL, 2013).

Tem se conhecimento que Minas Gerais foi a primeira província a adotar um corpo policial, no ano de 1811. Depois o Pará em 1820 e Bahia e Pernambuco em 1825. Ambas as instituições, durante o período imperial. E anos depois, com a criação dos estados, foram instituídas as corporações policiais.

Anos depois, durante o regime militar entre 1964 a 1985, as forças policiais brasileiras tiveram inúmeras mudanças. A então polícia militar tornou-se hierarquicamente dependente das forças armadas, sendo extintas as guardas civis e organizações similares em algumas cidades.

E em 1967, foi criada a Inspetoria Geral das Polícias Militares, onde seriam subordinadas ao Exército Brasileiro. Assim, as PMs estaduais passaram a ser comandadas por oficiais de carreira do exército, servindo como braço de combate a opositores do então Regime Militar (BRASIL, 2013).

Atualmente, a polícia militar está disciplinada na Carta Magna de 1988, onde está descrito suas funções e competências.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Além de serem disciplinadas na atual constituição federal, em seu artigo 144, na qual dispõe sobre as forças policiais brasileiras e suas atribuições, as polícias civis e militares também são regidas por outros dispositivos legais, como constituições estaduais, que dão atribuição administrativa e organizacional do órgão, a exemplo artigo 10 da Constituição do Estado de Minas Gerais (1989).

Art. 10 - Compete ao Estado:

[...]

XIV - suplementar as normas gerais da União sobre:

a) organização, efetivos, garantias, direitos, deveres, inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

[...]

q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e da Polícia Penal.

Já os Estatutos dos Servidores Públicos Cíveis Estaduais, definem o regime jurídico único dos órgãos da administração direta, inclusive os das Polícias Cíveis, como é o caso do Estado do Espírito Santo (1994).

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos cíveis da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Espírito Santo, de qualquer dos seus Poderes.

As polícias militares também são regidas pelos Estatutos dos Militares Estaduais, a fim de garantir os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades desses militares estaduais, a exemplo do Estado de Minas Gerais (1696).

Art. 1º – Os direitos, prerrogativas, deveres e responsabilidades dos militares do Estado regem-se por este Estatuto, nos termos do art. 39 da Constituição do Estado.

Art. 2º – São militares do Estado os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 95, de 17/1/2007).

Há também as legislações orgânicas aplicadas às polícias cíveis, com o fundamento de organização interna dessas corporações, a exemplo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (2021).

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A estrutura hierárquica constitui valor moral e técnico-administrativo e é instrumento de controle e eficácia dos atos operacionais e, subsidiariamente, indutora da boa convivência profissional na diversidade de níveis, carreiras, cargos e funções que compõem a Polícia Civil, visando assegurar a disciplina, a ética e o desenvolvimento do espírito de equipe e de mútua cooperação, em ambiente de estima, confiança, lealdade e respeito recíproco.

E a exemplo dos militares estaduais, que também são submetidos às regras do Código de Ética dos Militares, nos quais definem sobre as transgressões disciplinares e normas relativas às sanções disciplinares (MINAS GERAIS, 2002).

Art. 1º – O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais – CEDM – tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o Processo Administrativo-Disciplinar e o

funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares da Unidade – CEDMU.

Além de todos os dispositivos citados, as Polícias Cíveis e Militares, diante de suas atuações e competências, utilizam-se de todas as legislações para aplicação da lei, como o Código Penal, Código de Processo Penal e disposições do Direito Administrativo, com exceção das polícias militares que juntamente com os corpos de bombeiro militar e aos órgãos que compõem as forças armadas federais, marinha, exército e aeronáutica, também são regidos pelo Código Penal Militar (BRASIL, 1969), no qual dispõe sobre os crimes militares, sendo eles em tempo de paz ou de guerra e pelo Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), que faz jus aplicação do processo penal e seus ritos no âmbito das instituições militares brasileiras.

Sendo assim, diante do relato histórico sobre a criação e aplicação das forças de segurança pública ao longo do tempo, no próximo capítulo, será apresentado sobre o atual sistema de segurança pública brasileiro, fazendo uma tratativa acerca a atuação das polícias cíveis e militares em nosso cotidiano, compondo suas competências e os desafios enfrentados por esses órgãos diante do sistema policial empregado no Brasil.

3. O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRO

Após o estudo histórico sobre a criação das forças policiais do Estado, a Polícia Civil e a Polícia Militar, e como forma de manter e preservar estes órgãos policiais, a promulgação da Constituição Brasileira (1988) trouxe em seu ordenamento, o Capítulo III, Da Segurança Pública, destinado a referenciar os órgãos que compõem o sistema de segurança pública no Brasil. Logo, manteve a utilização das Polícias Militares que tiveram grandes influências no regime anterior (Regime Militar) até os dias atuais. E como forma de rememorar a antiga Guarda Urbana, também foi positivada no mesmo capítulo a então Polícia Civil, que desempenha grande papel na sociedade brasileira. Logo, nesse mesmo Capítulo, descreve as funções que cada instituição policial desempenha, tornando assim, suas ações totalmente legais.

Além das polícias civis e militares, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de outros órgãos de segurança pública e defesa civil, no qual estão positivados no art. 144 da constituição (1988):

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Assim, com sua positivação, o papel de cada órgão está claramente definido em lei. Em especial, as polícias militares, também definidas como polícias administrativas, desempenham função de patrulhamento ostensivo e preventivo, com o foco em prevenir e coibir a prática delituosa, e manter a ordem pública, como discriminado no art. 144, §5º da Constituição Federal.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Logo, durante o percurso administrativo, as polícias militares utilizam-se de vestimentas (fardas), que possam demonstrar sua ostensividade, além de viaturas caracterizadas, como forma de reprimir o crime.

Já as polícias civis, desempenham função judiciária e de investigação criminal, com atuação posterior ao cometimento do crime, usando-se dos meios legais para descoberta dos fatos que levaram à prática do delito, bem como, dos meios utilizados para a composição criminosa, como citado no art. 144, §4º.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello detém a atuação procedimental das polícias civis.

Além da Polícia Administrativa, há a polícia judiciária, com atuação material na descoberta de crimes e jurídica na elaboração dos inquéritos policiais, para instruir processos criminais e contravencionais, como início de procedimento da responsabilidade judiciária (MELLO, 1969, p.36).

Com o advento desta constituição federal, ficou claramente explícito sobre as funções de cada corporação. Assim dito, as de polícia administrativa, de forma preventiva e na preservação da ordem pública pelas polícias militares, em quase todo o território brasileiro, com exceção da Polícia Rodoviária Federal, que desempenha o mesmo papel, porém, delimitando sua atuação nas rodovias federais e áreas de interesse da União. E pelas polícias civis, com preceitos de polícia judiciária e com atribuição de apurar as infrações penais no âmbito dos estados federativos, compartilhando sua atuação com a Polícia Federal, que possui foco nos crimes que são também de interesse da União.

Na Constituição Federal do Brasil, as competências de cada órgão policial estão claramente definidas (LAZZARINI, 1999, p.18).

3.1 OS ÓRGÃOS POLICIAIS NA CONSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIAS

Com as competências definidas constitucionalmente, as instituições policiais brasileiras desempenham suas funções de forma fragmentada, assim, cada órgão policial apresentado se restringe a sua atuação, matéria, ou em um limite jurisdicional.

Presume-se que cada órgão irá operar de forma eficiente e dinâmica. Mas, há de se notar que o sistema policial brasileiro é disseminado através de vários ramos do direito e vários procedimentos jurídicos. Tornando o tema segurança pública, como algo que é aplicado de várias formas.

As polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícias penais, são órgãos ligados ao Poder Executivo Estadual ou Distrital. Logo, suas áreas de atuação se limitam dentro do território de um estado membro. E ao mesmo tempo, se fragmenta a estabelecimentos, como é o caso das Polícias Penais, como órgãos do Estado, e atuante dentro dos presídios estaduais.

As polícias civis, assim definidas como instituições de polícia judiciária e investigativa, se fracionam através da investigação criminal em várias matérias condicionadas pela sociedade e pela legislação. Sua fração é ligada a criação de delegacias especializadas, com o foco de investigar crimes de várias espécies, como por exemplo, a DFRV (Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos), comum em várias instituições de Polícia Civil do país (PCES, 2022). Com a especialidade de apurar crimes cometidos de furtos e roubos de veículos.

Portanto, desempenham papel investigativo através dessas delegacias especializadas, com o firmamento de promover uma investigação adequada para que assim, tenha o devido processo perante o juízo. Demonstrando que, sua fase atuante é após o cometimento do delito, e assim, se condiciona a essa função, não podendo deter a competência de policiamento ostensivo, como determinado constitucionalmente, apenas apurar as infrações penais, utilizando diretamente dos ramos do direito penal e processual penal como ferramenta de aplicação da lei.

Já as polícias militares, por outro lado, também se fragmentam em suas instituições, através de companhias e batalhões especializados. Por ser de competência legal o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, usufruem através de batalhões de área, ou especializados, juntamente com as companhias independentes, para atuarem nas mais diversas áreas da ostensividade, a exemplo do Batalhão Rotam (PMMG, 2022). Tendo como finalidade, o patrulhamento ostensivo com o foco em criminalidade violenta.

Além das instituições citadas, as polícias penais, tem atuação em manter a ordem e a disciplina nos estabelecimentos prisionais estaduais e distritais (PPPR, 2022). Tendo a polícia penal federal como co-irmã, mas com desempenho de

atividades nos presídios federais e a supervisão de condenados de alta periculosidade (DEPEN, 2022). Assim descrito na constituição federal brasileira.

Art. 144, § 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

E por fim, os corpos de bombeiro militar, com o fundamento de defesa civil, prevenção e combate de incêndios e a proteção do patrimônio, no âmbito dos estados federativos (CBMMG, 2020).

Assim como as instituições estaduais, o sistema de segurança pública brasileiro comporta órgãos federais, também com atuações específicas, como a Polícia Rodoviária Federal, com função de patrulhamento ostensivo e fiscalização de trânsito nas rodovias federais (PRF, 2022).

Art. 144, § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Juntamente com a Polícia Federal, com competências idênticas às das polícias civis, porém, destinada a apurar as infrações penais de inerentes à União Federal, bem como demais serviços de prevenção e repressão (PF, 2022).

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Diante da conjuntura do sistema de segurança pública brasileiro, e ao ser analisada a competência material e territorial de cada órgão, destaca-se que a

descentralização estatal na atuação e natureza das instituições de segurança pública que compõem o corpo institucional, se faz presente, com o foco de fazer com que o poder estatal se torne efetivo, valendo-se do contrato social do Estado na proteção humana. Assim, mesmo com um sistema constitucionalmente descrito, as instituições policiais enfrentam inúmeros problemas, que impedem o pleno exercício da atividade policial de forma eficaz, criando assim, a sensação de insegurança e impunibilidade. Portanto, no próximo tópico, serão apresentados os reais problemas existentes, entre Polícia Civil e Polícia Militar, diante de procedimentos jurídicos que são adotadas no decorrer de um flagrante delito, ou na preservação e produção de provas em uma investigação criminal.

3.2 LIMITES E BARREIRAS ENFRENTADAS PELOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.

Os procedimentos jurídicos adotados no ato de uma ação coercitiva estatal são atos legalmente descritos. O art. 4º do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), descreve sobre a figura do Delegado de Polícia, no qual é considerado a autoridade policial e detentor da competência de apuração das infrações penais.

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

O Delegado de Polícia é a autoridade policial competente ligada ao quadro de servidores das Polícias Cíveis e da Polícia Federal. Logo, toda a ação penal de natureza civil deverá ser submetida à sua presença para a lavratura do auto de prisão em flagrante ou o início da fase de persecução penal, através do Inquérito Policial.

Marcão (2019, p. 122), descreve que as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia, tem caráter jurídico e essencial para o Estado.

Ou seja, o papel exercido pelo Delegado de Polícia é de suma importância para o pleno emprego das garantias constitucionais na sociedade. Para tanto, sua função de autoridade judiciária faz com que toda e qualquer atividade delituosa, ao ser noticiada, seja encaminhada a autoridade policial/judiciária de plantão da localidade para dar prosseguimento aos atos jurídicos cabíveis.

Isso, por sua vez, apesar de ser peça fundamental do poder punitivo do Estado, traz consigo uma série de problemas que afetam diretamente o funcionamento adequado das instituições, proporcionando um serviço público prestado à sociedade de baixa qualidade.

Apesar das instituições policiais exercerem o seu trabalho de forma louvável, e em constante busca da prestação do serviço de forma eficaz. O sistema policial adotado no Brasil se mostra arcaico e com inúmeros prejuízos. Assim, como apresentado, o papel de policiamento ostensivo é de competência das Polícias Militares dos estados. Por conseguinte, toda e qualquer atitude criminosa que seja deflagrada, automaticamente deverá ser apresentada a autoridade policial, ou seja, o Delegado, servidor público de outra força policial, a polícia civil, ou dependendo do crime despertado, a polícia federal, como normatiza o art. 144, §4º já citado.

Cria-se, portanto, além do trabalho de apresentação à autoridade policial, a polícia militar tem que se submeter a outro trabalho, ligado a logística de deslocamento do infrator e de seus agentes. Fazendo com que o Estado ande na contramão do princípio da economicidade do direito constitucional, regido pelo art. 70 da Constituição Federal (1988), no qual tem por objetivo os gastos públicos, de forma que as instituições do estado possam gerir e minimizar de forma adequada os recursos financeiros que estão em sua posse.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Portanto, diante de tal princípio e ao fazer uma análise do sistema policial brasileiro, destaca-se que, apesar de valores elevados de investimento na segurança pública, conforme apresentado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2019, p. 10), no ano de 2002 o Brasil investiu R\$ 1,9 trilhões em segurança pública, tendo aumento até o ano de 2017, para R\$ 3,6 trilhões, ou seja, um percentual de 82% em investimentos. Mostrando que o Estado brasileiro investe expressivamente em segurança pública, e apesar de todo o investimento, a má alocação de recursos e principalmente o sistema policial adotado, torna o país ineficiente.

Como dito, apesar de tamanhos investimentos, o Brasil implantou com o advento da atual Constituição Federal, um modelo denominado de ciclo de polícia dividido. Ou seja, de forma sucinta e explicativa, com a deflagração de um infrator pela polícia militar, a lei determina que seja apresentada a autoridade policial competente. E como apresentado o grande quantitativo de investimentos, no Brasil há uma anomalia estrutural na qual carece grandemente de delegacias de polícia judiciária com presença de autoridade policial em todos os municípios, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2009). Isso faz com que a equipe policial que capturou o infrator, tenha que se deslocar em grandes distâncias para apresentá-lo ao delegado de polícia disponível naquela região. Visto que, o efetivo de policiamento ostensivo se faz presente em todos os municípios, mas de forma carecida, e o efetivo de policiais civis, se torna mais inexistente em várias partes do país.

Por outro lado, as polícias civis enfrentam dificuldades, a exemplo de uma cena de crime em uma localidade no qual não há uma equipe de polícia judiciária mais próxima do local para que possa se deslocar com agilidade até a cena do crime. Como consequência, os agentes investigadores, peritos e delegados, terão que percorrer distâncias longas, fazendo com que as possíveis provas se deterioreem com o tempo e o local do ato seja disperso. Isso ocasiona a ineficiência estatal na elucidação de crimes, tornando o Brasil um país inseguro. Assim mostra os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2012, p.46) destacando que o índice de inquéritos policiais concluídos em Minas Gerais, por exemplo, foi de 3,24%, dentre 2.336 inquéritos.

Além de todos esses entraves enfrentados por ambas as instituições, outro fator que promove a ineficiência estatal está ligado diretamente ao sistema de informações e dados. Cada instituição possui seu banco de dados para armazenar informações condizentes com sua atividade e competência. Mas, por sua vez, não há um sistema de compartilhamento de dados entre as instituições, tornando o ciclo da atividade policial à beira do caos, e de certa forma, viabilizando a improdutividade do serviço público.

Apesar disso, houve a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (BRASIL, 2018), no qual foi criado com a finalidade de criar uma integração conjunta entre as instituições policiais, a fim de diminuir as fragilidades que o sistema de segurança pública brasileiro enfrenta.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

A finalidade SUSP, apesar de ser positiva, se torna ineficaz, justamente por conta do modelo policial adotado no Brasil. Modelo este que não segue os padrões mundiais e democráticos, nos quais, possuem parâmetro de descentralização da competência legal de investigação, abrangendo todos os agentes policiais de todas as instituições. Assim, faz com que se crie uma perspectiva de reformulação do sistema policial implantado no Brasil, e ao mesmo tempo, viabilize uma alternativa de caráter mundial da atividade policial, denominado de Ciclo Completo de Polícia, no qual será descrito no próximo capítulo.

4. CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E CARREIRA ÚNICA

Com o surgimento dos inúmeros problemas que o sistema de segurança pública brasileiro enfrenta, e diante das impossibilidades de seguimento desse modelo como fonte de combate à criminalidade, surge como uma viável alternativa para implantação de um modelo de segurança pública que promova a ampla aplicação das leis, bem como, a dinâmica e eficiência na prestação do serviço público com base nos preceitos de polícia cidadã.

O ciclo completo de polícia, por sua vez, é um modelo no qual é adotado em quase todos os países do mundo, onde as instituições policiais destes países exercem a atividade policial de forma plena (OLIVEIRA, 2021, p.100).

Define-se, portanto, esse ciclo da atividade policial como a conjuntura das ações administrativas em que o Estado exerce, aplicando a ordem pública na sociedade. Para Foureaux (2020), a ordem pública seria um poder supremo e indisponível pelo qual é exercido do interesse público através do poder de polícia. Ou seja, todo o ato pelo qual é exercido pelo Estado como forma de intervenção no particular, se faz pelo poder de polícia através da ordem pública, a exemplo de aplicação de multas ou fiscalização.

O ciclo completo de polícia se sistematiza por todo o percurso da atividade policial, desde a prevenção do delito, a preservação da ordem pública, por meio da restauração e manutenção desta (OLIVEIRA, 2021, p.100). Até o ato de prisão do infrator, através da polícia administrativa ou judiciária, e posteriormente sendo apresentado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, para uma posterior condenação ou absolvição. Assim define Nucci (2022, p, 360), onde através da prisão em flagrante, pelo ato administrativo, é configurado pela polícia judiciária, tornando assim um posterior ato jurisdicional quando encaminhado ao juiz.

Por sua vez, no Brasil, foi adotada uma modelagem policial que de certa forma é incomum em todo o planeta. Um modelo pelo qual se divide o ciclo de atuação das polícias, na preservação da ordem e na segurança pública (OLIVEIRA, 2021, p. 102).

Como disposto constitucionalmente, as polícias militares se limitam até o ciclo de atuação de forma preventiva, utilizando-se de viaturas caracterizadas, fardamento e ações visíveis e de forma repressiva, ao efetuar uma prisão em flagrante de um infrator.

Posteriormente, encaminha esse infrator até a polícia civil, para que esta dê prosseguimento das apurações penais e nos demais atos jurídicos. Ou seja, o papel das polícias militares é limitador, assim como os das polícias civis, que enfrentam inúmeros problemas como infraestrutura inadequada, escassez de pessoal e principalmente, da magnitude de inquéritos, tornando o trabalho volumoso e ineficaz.

Segundo o Instituto Sou da Paz (2014), organização não governamental, na qual é possuidora de integrantes sociólogos e cientistas sociais que militam nas causas que englobam a segurança pública. A atuação de cada polícia em desenvolver por metade o ciclo da atividade policial, de forma desintegrada, define o atual cenário brasileiro de caoticidade:

Está claro que o modelo constitucional vigente está esgotado. Embora haja inegáveis avanços conquistados de forma independente pelas polícias de alguns estados, é necessário propor mudanças estruturais capazes de possibilitar avanços sustentáveis no modelo e na atuação das polícias brasileiras. (AGENDA PRIORITÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2014, p.7).

Como tentativa de diminuir essa problemática estrutural do sistema policial brasileiro, criou-se a Lei de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (BRASIL, 1995). Esta lei veio com o intuito de promover uma maior eficiência nos procedimentos adotados pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e principalmente pelas polícias brasileiras.

Portanto, com o advento dessa lei, proporcionou a atuação de forma célere por parte do agente policial que primeiro atendeu a ocorrência. E mesmo com essa proposta, ainda não foi adotada por todos os estados brasileiros.

Como base de celeridade na ocorrência policial, a legislação criada possibilitou a competência por parte das polícias militares em tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos. Essa competência gerida pelas polícias militares deu destaque à confecção do denominado Termo Circunstanciado de Ocorrência, o TCO. Procedimento pelo qual se caracteriza aos crimes de menor potencial ofensivo, e após sua confecção, é direcionado ao juizado competente. Assim, a parte autora é imediatamente enquadrada na ação delituosa de menor ofensividade e encaminhada ao Poder Judiciário.

Apesar de não se tratar de um procedimento judiciário ou investigativo, sua adoção por parte das polícias administrativas trouxe maior eficiência nas ações

policiais e na resolução de conflitos. Pelo artigo 69 desta referida lei, destacou sobre a jurisdição por parte da autoridade policial que tomar o conhecimento dos fatos, tendo autonomia para lavrar o TCO.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Como dito, mesmo não sendo um procedimento investigativo e não aferindo a competência das polícias judiciárias, sua adoção pelas polícias militares proporcionou uma maior empregabilidade do serviço policial, fazendo com que a sociedade tenha maior confiança nas ações judiciais e criminais do país.

O TCO demonstrou ser uma pequena parte do sistema ideal de polícia. Sendo assim, o fato do agente policial resolver a ocorrência no local do crime, e imediatamente encaminhar o infrator ao Poder Judiciário proporciona uma revolução nas ações criminais do país.

E apesar de o sistema policial brasileiro ter origem do sistema português, no qual possui polícias de ciclo completo, a exemplo da Polícia de Segurança Pública, instituição policial de caráter civil e ciclo completo, se aliada a Guarda Nacional Republicana, instituição policial militar e também de ciclo completo. O Brasil adotou a criação das meias polícias, não tendo amplitude do serviço policial.

Mesmo com essas instituições policiais de características distintas e que serviram de advento para as polícias estaduais brasileiras, na quais dividem do mesmo mecanismo, as polícias de caráter civil e militar são a égide do policiamento moderno, mesmo com inúmeros desafios enfrentados, utilizar-se de polícias de ambas as características e preceitos se torna extremamente viável, e com algo em comum, o ciclo completo da atividade policial, proporcionando seriedade e dinamicidade em suas ações policiais.

Assim como em Portugal, muitos outros países ao redor do mundo se mostram garantidores da qualidade do serviço de segurança pública prestado em seus territórios. Países pelos quais ordenaram em suas legislações polícias civis e militares, como a Espanha, na qual detém de uma instituição civil e outra militar, mas todas com a competência de ciclo completo da atividade policial. O Corpo Nacional de Polícia (*Cuerpo Nacional de Policía*) de caráter civil, subordinado ao Ministério do Interior e a Guarda Civil (*Guardia Civil*) de característica militar, subordinada ao

Ministério da Defesa e ao Ministério do Interior. Havendo também polícias regionais ou policias das comunidades autônomas: Bascos (*Polícia Ertzaina*), de Navarra (*Polícia Foral*) e da Catalunha (*Polícia Los Mossos d'Esquadras*). Ambas as instituições são dotadas do ciclo completo de polícia.

Outro exemplo de eficiência na gestão policial é a Inglaterra, com 43 forças policiais existentes, sendo totalmente independentes, como a famosa polícia de Londres (*Metropolitan Police ou Met Police*), como é conhecida ao redor do mundo, sendo uma das instituições policiais mais antigas de todo o planeta, fundada em 1829, por Robert Peel. Todas as forças policiais inglesas adotam o modelo de ciclo completo de polícia.

Nos Estados Unidos, as polícias se dividem na esfera federal, estadual e municipal ou condados, tendo em seu território um equivalente a 17.000 agências policiais. Assim, o modelo de policiamento ostensivo na atuação da ordem pública e no de polícia judiciária na investigação criminal existente no Brasil, não existe nos EUA. As polícias norte-americanas utilizam-se do ciclo completo de polícia.

Com a definição de *Gendarmerie* no ano de 1791, a polícia francesa, como modelo equivalente às polícias militares, que também é adotada por inúmeros países, como Argélia, Argentina, Bulgária, Polônia, Suíça, Sérvia, dentre outros países, teve seu surgimento das famosas e antigas *Maréchausée* (polícia montada) francesa, criada pelo rei João II, durante o século XIV, composta por cavaleiros, que atualmente são denominados de *Gendarmes*. Estes têm origem no francês com o antigo termo *gens d'armes*, ou seja, homens de armas (MONET, 2002, p. 43).

Esse modelo francês causou inspiração para a formação de forças policiais em diversos países ao redor do mundo (OLIVEIRA, 2021, p. 116).

As *Gendarmeries* tem atuação equivalente às polícias militares brasileiras, no patrulhamento ostensivo e na preservação da ordem pública, e acrescida da competência de polícia judiciária, ou seja, exercendo total plenitude do ciclo completo de polícia.

Além da *Gendarmerie* francesa, a França instituiu um sistema policial dotado de pluralidade, havendo duas instituições em âmbito nacional: A Polícia Nacional, de caráter civil e a Guarda Nacional (*Gendarmerie Nationale*) de caráter militar, ambas com desempenho do ciclo completo de polícia. Assim, o modelo francês de polícia se deu como um marco mundial para a implantação das polícias, ou seja, um

modelo pelo qual foi seguido no decorrer dos tempos, tendo sua propagação em mais de 50 países com as *Gendarmeries* (ROCHA, 2014, p. 3).

Diante de tais modelos adotados mundo afora, bem como suas experiências internacionais, nas quais são devidamente comprovadas como modelo de eficiência e qualidade na prestação do serviço, a implantação do ciclo completo de polícia no Brasil se faz como algo em longo prazo, que necessita de um amplo debate público, bem como, traçar diálogos e estudos acerca de sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. E mesmo levando em conta as questões culturais, econômicas e locais, o ciclo completo de polícia é gerido e moldado em todas as instituições policiais, fazendo com que se torne um modelo que revolucione o sistema de segurança pública brasileiro, podendo a partir de sua implantação, traçar grandes metas no combate a criminalidade e na qualidade da prestação do serviço a sociedade brasileira. Portanto, mais adiante será demonstrado como o modelo de ciclo completo de polícia se faz como paradigma de gestão e eficiência estatal.

4.1 O CICLO COMPLETO DE POLÍCIA E O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O ciclo completo de polícia, conforme apresentado, é regido em praticamente todos os países do mundo. Independente de questões sociais, culturais, econômicas ou princípios locais. É empregado como um sistema que se amolda a estas razões e que sempre preza pelo bom serviço prestado, bem como, o respeito por parte da sociedade, a transparência de suas ações e o compromisso de tornar a sociedade um lugar melhor, que promova o bem comum a todos.

Para tanto, esse modelo está inteiramente associado à eficiência gerada por parte da máquina estatal. Logo, o ciclo completo de polícia se direciona a um fim, e através do caminho percorrido até este propósito, se firma pela eficiência do trabalho.

Segundo o artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) trouxe os princípios pelos quais regem a administração pública, direta ou indireta, em todos os entes federados, e dentre eles, o princípio da eficiência.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Mazza (2019, p.133) destacou que esta emenda constitucional serviu de pilar para a propositura da Reforma Administrativa, na qual implantou o modelo gerencial de administração pública.

Para ele, a economicidade, a redução dos gastos, bem como a qualidade, rapidez, produtividade e o rendimento funcional estão diretamente ligados à eficiência como forma de valores regidos por este princípio.

Spitzcovsky (2021, p. 41) descreve o princípio da eficiência como uma ferramenta do Poder Público, que é utilizada para o aperfeiçoamento dos seus serviços, das obras executadas e na preservação dos interesses que representa.

Já Irene Patrícia Nohara (2022, p. 73) define que o princípio da eficiência impõe ao agente público a produção de resultados favoráveis, pelos quais cabe inteiramente ao Estado alcançar.

Assim, pode se dizer que o princípio da eficiência se faz como um mecanismo interno do poder estatal que visa regular e incentivar seus agentes públicos, detentores das atividades estatais para que consigam produzir e remediar as necessidades públicas. Logo, o princípio da eficiência é detentor de características que o torna necessário (MORAES, 2021, p. 414).

- direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum;
- imparcialidade;
- neutralidade;
- transparência;
- participação e aproximação dos serviços públicos;
- eficácia;
- desburocratização;
- busca da qualidade.

Portanto, para Alexandre de Moraes, o princípio da eficiência se subdivide a estas características pelas quais o tornam extremamente importantes para o Estado Moderno. Assim, trazendo para o sistema de ciclo completo de polícia, destacamos que todas as características eficazes para o amplo condicionamento do serviço policial se fazem presentes.

A primeira delas é o direcionamento das atividades e dos serviços à efetividade do bem comum. Ou seja, na essência das instituições policiais, se produzirá um efetivo serviço prestado à sociedade, tendo como norteadores a garantia dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, sem quaisquer preconceitos, tornando a atividade policial mais dinâmica, democrática e garantidora

dos direitos humanos. Valendo-se da aplicabilidade do disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que fundamenta os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles, a promoção do bem de todos (BRASIL, 1988).

Pela imparcialidade, tornando a atividade policial intermediadora, e de forma célere, exercer suas funções a fim de mostrar os fatos, sem que haja direcionamento de suas investigações de forma pessoal. Isso mostra que o ramo da atividade policial é produzido de forma séria e em compromisso com a solução dos crimes, bem como a proteção humana.

A neutralidade, se aplica diretamente ao senso exercido pelo órgão policial através de seus agentes a um objetivo maior, a busca pela justiça. Assim, ao ser empregado em suas atuações, faz com que o ciclo completo de polícia seja um sistema que tenha como primórdio, a resolução de qualquer conflito de forma rápida e dinâmica.

Já a transparência se faz inteiramente necessária na administração pública, demonstrando suas ações como fonte de legalidade e moralidade. Portanto, a transparência nas atividades exercidas pelas instituições policiais devem ser devidamente fundamentadas, evitando qualquer indício de corrupção em suas ações e inibindo qualquer agente que queira seguir em caminhos contrários ao bom desempenho.

A participação e a aproximação dos serviços públicos é uma característica diretamente ligada ao Estado Democrático de Direito, pois presume e viabiliza a participação popular em suas ações, o que torna uma via de acesso a construção de uma polícia cidadã, que esteja em pleno serviço à comunidade.

Como caráter de presunção do bom serviço, a eficácia é aplicada no cumprimento das ações aos entes administrativos que se fundamentam na ideia de maior celeridade e eficiência na gestão de procedimentos administrativos.

A desburocratização é uma característica que inibe o mau funcionamento das instituições estatais, e principalmente, a aplicação dos interesses próprios por determinados grupos, fazendo com que a administração pública se torne corporativista. Ou seja, é aliada ao sistema de ciclo completo de polícia e totalmente contrária ao atual modelo policial brasileiro, pelo qual, se anseia na burocratização e na má gestão dos proventos policiais de proteção e investigação.

Por fim, ao contrário da burocratização, a busca pela qualidade é aliada à característica anterior da desburocratização, sendo pioneira na prestação do serviço

público à sociedade e pela otimização dos resultados, mediante a aplicação dos recursos públicos e demais proventos. Faz com que a qualidade se molde a administração pública, diminuindo a sensação de insegurança pela sociedade.

Portanto, diante da plenitude que o princípio da eficiência e suas características propagam na administração pública e suas instituições, destaca-se a sua aplicação plena no atual ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao sistema de segurança pública que é o berço do Estado Democrático de Direito. Assim como muitos países já citados, o Brasil necessita inteiramente em alcançar o objetivo maior, a plena e garantidora aplicação da Justiça em sua sociedade. Para tanto, um dos pontos principais no percurso desse trajeto, é a criação de instituições cidadãs, que almejam a integração e a participação popular da sociedade em suas ações, aplicando ao novo modelo de segurança pública, instituições condicionadas em seus atos de polícias cidadãs.

4.2 POLÍCIA CIDADÃ E A DIGNIDADE HUMANA

Assim caracterizado como um sistema eficiente, dinâmico e sustentável, o ciclo completo da atividade policial se adequa aos fundamentos exercidos em suas práticas policiais no condicionamento de polícia cidadã e na aplicação dos preceitos da dignidade humana.

A polícia cidadã tornou-se advinda com a propositura da constituição cidadã, ou seja, a atual Carta Magna Brasileira. Assim, o termo “polícia cidadã” pode ser definido como uma polícia que trabalhe para a sociedade e não contra ela.

Apesar de atuar de forma repressiva, no combate à criminalidade e na proteção humana, a polícia cidadã se molda no sentido de acolhimento da sociedade e para sociedade. Que atue diretamente com os indivíduos de determinada sociedade, de forma integrada e participativa, para que juntos, estado e sociedade, busquem soluções para a resolução dos conflitos que se agregam em nosso país.

A participação popular é um preceito constitucional encontrado em seu artigo 14, nos incisos I, II e III, pelos quais define os mecanismos de consulta popular, o plebiscito, de pesquisa, o referendo e por último, de iniciativa popular, que delega à sociedade o direito de tomar iniciativa de determinado assunto ou projeto.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;es

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Portanto, apesar de não se confundir com os fundamentos de polícia cidadã, o artigo citado garante a sociedade a participação direta nos trâmites que forem coniventes com suas vontades, criando um uma base para a democracia. Contrário aos países ditatoriais que vivenciam do poder centralizado, impedindo a participação ativa da sociedade em suas ações.

A ideia de participação da sociedade como instrumento de apoio às atividades de segurança pública tem como pressuposto uma contribuição dos cidadãos para sua própria segurança, uma vez que a segurança se configura como bem essencial para a vida das pessoas (OLIVEIRA, 2021, p. 123).

A atuação das instituições policiais de forma isolada, segue na contramão da cidadania. A participação da sociedade na implantação de políticas públicas na segurança pública é fundamental para o crescimento do país. Como dito, uma instituição policial com preceitos da cidadania é exercida para a sociedade. Sendo assim, necessita da integração popular na busca de soluções eficazes de proteção humana. Monet (2002, p. 293) retrata a capacidade de ação da polícia, que se torna dependente das decisões da sociedade em concordar ou não com essas ações.

Jean Claude Monet apresenta como exemplo o *Neighbourhood Watch Programmes*, ou seja, um programa de vigilância dos bairros exercido por um grupo de pessoas que vivem na mesma área, e todos com um anseio comum, tornar seu bairro mais seguro, de forma que, trabalhem em conjunto com as autoridades locais. Esse programa é utilizado nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e na Irlanda a fim de reduzir as atividades criminosas e melhorar a qualidade de vida da população. Portanto, para Monet, só é possível o amplo funcionamento deste programa se houver vontade recíproca por parte da sociedade, principalmente na cooperação entre habitantes e polícia.

Tarso Genro, ex Ministro das Relações Institucionais e da Justiça define a participação popular como fomento para a criação da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública do Brasil no ano de 2009, tendo como estudo a implantação do ciclo completo de polícia, bem como outras diretrizes que promovam as reformas

estruturais que o sistema de segurança pública brasileiro necessita, abrindo discussões acerca da integração das ações entre sociedade e órgãos policiais.

O inédito processo de participação cidadã na definição dos princípios orientadores das políticas de segurança pública no Brasil produziu resultados animadores, que apenas reforçam as convicções que nos levaram a convocar a 1ª CONSEG. O grande legado do processo conferencial, sem dúvida alguma, será a superação definitiva de um certo tipo de abordagem que identificava o tema da segurança pública como uma espécie de “ciência obscura”, acessível somente a especialistas e profissionais da área. A 1ª CONSEG demonstra que através da participação democrática, o Estado brasileiro tem maiores e melhores condições de encontrar os meios para assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à uma vida segura. (GENRO, 2009, p. 9).

Ou seja, se amolda a ideia da importância da participação popular nos processos de reestruturação das políticas de segurança pública, proporcionando a construção de um efetivo estado democrático de direito.

Diante da análise de polícia cidadã, pode se definir que está diretamente associada ao emprego da dignidade humana, ou dignidade da pessoa humana, constitucionalizado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, como fundamento primordial da República Federativa do Brasil. Para tanto, este fundamento se advém da aplicação de mecanismos que garantam a dignidade humana, impedindo a prática de atos indignos, como também positivado no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948). Onde dispõe que nenhum indivíduo será submetido a condições degradantes e subumanas, como a tortura e a crueldade.

Para tanto, tal fundamento se integra aos mecanismos policiais, e principalmente à participação popular, podendo associar ao controle externo como forma de prevenir as práticas de crueldade contra os indivíduos.

A exemplo da teoria do Contrato Social apresentada no início do trabalho, na qual delegou ao Estado a competência da proteção humana e a pacificação dos conflitos, a participação popular nas ações policiais também se fazem necessárias, pois a estas sendo aplicadas, é possível construir instituições que possam promover o efetivo bem estar de todos, havendo um controle não somente pelo próprio poder público, como o chamado Sistema de Freios e Contrapesos, mas também um controle por parte da população. Assim, diante da plenitude dos mecanismos democráticos que possam edificar instituições policiais cidadãs, a implantação de

um sistema de carreira democrático, acessível, que proporcione a seus agentes o direito e a possibilidade de crescimento financeiro e profissional em suas carreiras. Portanto, será apresentado no próximo tópico.

4.3 CARREIRA ÚNICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS

Como exemplo de democratização, uma instituição policial de convicções cidadãs, atua em proveito dos anseios sociais existentes, e de certa forma, como meio de suplemento para uma polícia moderna, a necessidade de instituir uma organização de carreiras aos servidores públicos que possibilite o amplo ingresso da sociedade em suas atividades, se torna extremamente necessária, como forma de viabilizar a produtividade, a eficiência e como apresentado, a própria cidadania das instituições policiais.

Assim como o sistema de ciclo completo de polícia se adequa a um modelo mundial, a utilização da carreira única nas instituições policiais não é diferente. Mundo afora, existem inúmeros segmentos de instituições policiais que integram a carreira única em seus quadros pessoais.

A carreira única é caracterizada como o provimento de carreira dos servidores públicos, no qual, se aplica a estes que ingressarem na instituição. Visa escalonar o alcance de níveis dentro da mesma carreira, de forma crescente e vertical até o último nível da carreira (FENAPEF, 2017).

Para tanto, a carreira dos servidores públicos é regida por ordenamentos jurídicos que garantem o ingresso e a promoção de seus agentes. Se subdivide em legislações em âmbito federal, estadual e municipal. A exemplo da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990), na qual trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Por conseguinte, o modelo de carreira única é utilizado em várias forças policiais mundo afora, a exemplo do Departamento de Polícia de Los Angeles (*Los Angeles Police Department - LAPD*), que de forma vertical, subdivide a carreira única em (*LAPD Online*, 2022).

- Policial - (*Police Officer III / Police Officer III+*);
- Sargento de Polícia - (*Sergeant I / Sergeant II / Sergeant III*);
- Detetive policial - (*Detective I / Detective II / Detective III*);
- Tenente de Polícia - (*Lieutenant*);
- Capitão de Polícia - (*Captain*);
- Comandante de Polícia - (*Commander*);
- Delegado de Polícia - (*Deputy Chief*);

- Chefe Assistente - (*Assistant Chief*);
- Chefe de Polícia - (*Chief*)

Assim, diante dos quadros do Departamento de Polícia de Los Angeles, o alcance aos níveis superiores que estão divididos dentro da mesma carreira se tornam acessíveis a todos os seus agentes policiais, podendo estes, alcançarem o último nível da carreira, caso seja de interesse do policial.

De forma distinta, o Brasil utiliza-se de carreiras divididas por cargos em suas instituições policiais, a exemplo da Polícia Federal, dividida em cargos de Agente de Polícia, Escrivão, Papiloscopista, Perito Criminal e Delegado de Polícia (GDC, 2022). As polícias civis nos cargos de Agente (ou Investigador), Escrivão, Médico Legista, Perito Criminal e Delegado de Polícia, bem como outras funções (ÊNFASE, 2021). E as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiro Militar se dividem em duas carreiras, as dos praças e as dos oficiais, onde estas se subdividem em graduação (praças) e postos (oficiais). Os postos de oficiais são de Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, Primeiro Tenente e Segundo Tenente. Já a graduação dos praças são a de Subtenente, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Soldado (CONCURSEIRO, 2022).

De forma excepcional, a Polícia Rodoviária Federal, única instituição de segurança pública dotada de carreira única aos seus agentes policiais constituída na Carta Magna Brasileira e provida pela Lei 9654/98 (BRASIL, 1988).

Além da Polícia Rodoviária Federal, e com o advento da emenda constitucional de nº 104 (BRASIL, 2019) na qual incluiu no rol de instituições de segurança pública, as polícias penais. Diante dessa propositura legislativa, tem surgido nos estados federativos a sua constitucionalização estadual, nas quais vem empregando em seus ordenamentos a carreira única nas instituições de Polícia Penal. A exemplo da Polícia Penal do Estado de Rondônia, disposto na Lei Ordinária, no artigo 6º (RONDÔNIA, 2021).

Art. 6º O quadro de servidores da Polícia Penal será estruturado em carreira de cargo único de nível superior, essencial à segurança pública com acesso exclusivo por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos efetivos de Agente Penitenciário em Policial Penal.

A carreira única integra e se molda a plena eficiência por parte de seus agentes, visando o princípio da eficiência na administração pública. Assim, a utilização da carreira única nas corporações é de suma importância, pois através

desta, pode se adequar o agente policial na função que possui maior perícia. A exemplo da Polícia Rodoviária Federal, os números de eficiência por parte da carreira única são altos, assim como, a ascensão por parte do agente ao desenvolvimento profissional agregado ao seus dogmas, proporcionando maior celeridade no processo, e ao mesmo tempo, reduzindo a desigualdade funcional entre os agentes (CONJUR, 2019).

Por fim, por parte da experiência mundial em adotar o sistema de ciclo completo da ação policial, bem como a carreira única em suas instituições aqui citadas. No Brasil, ainda existem grandes desafios para a implantação da modernidade policial. De certa forma, apesar destes desafios serem constantes, atualmente existem alguns projetos legislativos que abarcam a sistemática policial, visando a adoção de medidas que possam integrar o ciclo completo de polícia no Brasil, assim serão apresentadas.

4.4 PROJETOS LEGISLATIVOS E A CLASSE JURÍDICA: ADOÇÃO DO CICLO COMPLETO DE POLÍCIA NO BRASIL

Apesar de demonstrar estagnação legislativa, surge a necessidade de proporcionar amplos debates sobre a adoção do ciclo completo de polícia ao público de vários segmentos, a fim de integrar a sociedade a um novo rumo da segurança pública no Brasil. Atualmente, existem projetos legislativos equiparados à adoção do ciclo completo de polícia, bem como, a apreciação por parte de autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, integrantes das Forças Policiais dentre outras instituições, moldando a discussão e a busca por possíveis soluções.

Diante disso, o Congresso Nacional, propositor do processo legislativo federal, é a instituição principal competente para a tramitação das Propostas de Emenda à Constituição, as chamadas PECs. Logo, se encontram protocoladas no Congresso Nacional algumas PECs nas quais foram apresentadas a fim de criar o ciclo completo da atividade policial no Brasil, quais sejam: a PEC nº 430 (BRASIL, 2009), na qual define unificar as polícias civis e militares dos estados, bem como, a desmilitarização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e outras providências para segurança pública no Brasil.

A PEC nº 432 (BRASIL, 2009), detendo a mesma matéria, considera a unificação das polícias estaduais, a fim de edificar uma única polícia para cada estado, criando o ciclo completo da atividade policial e outras providências.

Há a PEC nº 321 (BRASIL, 2013), na qual foi apensada, ou seja, incorporada às PECs 430 e 432, visa a unificação das polícias estaduais e a criação de polícias municipais.

Já a PEC nº 431 (BRASIL, 2014), visa acrescentar no rol do artigo 144 da Constituição Federal a competência de Ciclo Completo de Polícia, a todos os órgãos policiais existentes, com a coordenação dos Ministérios Públicos estaduais e federal.

A PEC nº 423 (BRASIL, 2014) estipula a criação de uma polícia única para a União e para os estados, como também a propositura das guardas municipais para todos os municípios.

E por fim, a PEC nº 127 (BRASIL, 2015), propõe viabilizar a União para que crie normas gerais de segurança pública, e a criação do Conselho Nacional de Polícia, a ouvidoria e o ciclo completo de polícia.

Assim, demonstrou-se que diante de inúmeros projetos inerentes a adoção do Ciclo Completo de Polícia no Brasil, ainda encontram-se desafios a serem vencidos para que se torne realidade. Dessa forma, diante da complexidade do tema, e pela necessidade de um amplo debate na sociedade, proveu-se a criação de uma Comissão Especial, denominada de Competência Legal de Investigação. Esta comissão foi autorizada pelo então Presidente da Câmara Rodrigo Maia, juntamente com a relatoria do então Deputado Federal Paulo Ganime, e presidida pelo então Deputado Federal Subtenente Gonzaga (BRASIL, 2019). Com o propósito de discutir sobre a adoção para todas as polícias, a competência legal de investigação.

Em tal Comissão, foram discutidas e apresentadas inúmeras temáticas, por parte de autoridades do Poder Público, representantes do Tribunal de Contas da União, Polícias Militares e Cíveis, Polícia Rodoviária Federal, Ministério Público Federal, Perícia Criminal, Poder Judiciário e outras classes, juntamente com membros do corpo acadêmico. Com um propósito de moldar ideias e edificar possíveis propostas legislativas que viabilizem a construção de corporações com raízes da sociedade brasileira, integrantes do policiamento moderno.

Logo, diante desta comissão especial, foram realizadas as audiências públicas entre os dias 29 de outubro de 2019 a 23 de março de 2020. Tais audiências foram importantes para o provimento e o entendimento acerca do tema sobre o Ciclo Completo de Polícia no Brasil.

A audiência realizada no dia 29 de outubro de 2019 contou com a participação do então Secretário de Controle Externo e Defesa Nacional e da

Justiça, Egbert Nascimento Buarque. Destacou em apresentação a atuação do Tribunal de Contas da União em uma possível implantação do Ciclo Completo de Polícia no país (BRASIL, 2019).

O então representante do Tribunal de Contas da União destacou a atuação sobre a gestão de recursos e governança na atuação da atividade Segurança Pública no Brasil. Assim, discutiu-se sobre o trabalho realizado pelo TCU denominado de Fisc Segurança 2015 (Relatório Sistêmico de Segurança Pública), com relatoria do então presidente do TCU, Ministro José Múcio.

Sendo assim, se visou o papel dos Tribunais de Contas na atividade de Segurança Pública, fomentando a importância dos Tribunais de Contas Estaduais perante os órgãos policiais na gestão de recursos.

A audiência realizada no dia 05 de novembro de 2019, com a participação do então Coronel e Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/BM (CNCG), o senhor Marcello Martinez Hipólito, bem como a presença do Diretor Jurídico da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), senhor Marcelo Azevedo. Marcelli Martinez salientou sobre os modelos característicos das forças policiais mundo afora, como também, apresentou dados estatísticos sobre a regência do termo circunstânciado de ocorrência no estado de Santa Catarina. Assim, firmou os desafios enfrentados pela sociedade mediante a realização de um flagrante delito, fazendo a importância do Ciclo Completo de Polícia no Brasil (BRASIL, 2019). Já o senhor Marcelo Azevedo apresentou o TCO feito pela Polícia Rodoviária Federal, juntamente com a prisão em flagrante. Através de dados estatísticos demonstrou a eficiência gerada pela instituição diante das ações delitivas de menor potencial ofensivo. Mostrou-se a necessidade do ciclo completo de polícia no Brasil (BRASIL, 2019).

Já a audiência realizada no dia 12 de novembro de 2019, com apresentações do então Presidente da Associação Brasileira de Criminalística (ABC), senhor Leandro Cerqueira Lima, e pelo Senhor Cláudio Coelho de Jesus, Subtenente e Diretor Jurídico da ANERMB. Leandro discorreu sobre a atuação da Perícia Criminal no país, apresentando as quais integram as polícias civis e as independentes. Ainda sim, demonstrou os relatórios sobre a Perícia Criminal e os modelos existentes pelo mundo (BRASIL, 2019). O senhor Cláudio Coelho apresentou como estão firmadas as forças policiais na Constituição Federal, bem como, o caráter histórico sobre

estas. Demonstrou os desafios enfrentados e os gastos que o atual modelo enfrenta, sendo favorável a adoção do ciclo completo de polícia no país (BRASIL, 2019).

Como representação do Ministério Público Federal, a senhora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, coordenadora da 2ª Câmara Criminal e de Controle Externo da Atividade Policial do Ministério Público Federal, em audiência pública realizada no dia 03 de dezembro de 2019, mostrou a positivação da segurança pública na Carta Magna, o que é o ciclo completo de polícia, firmando o entendimento de se tratar de um assunto amplo e de grande debate. Logo, fomentou sobre a lei de nº 13.675/2018 o Sistema Único de Segurança Pública, junto com a Lei de nº 13.756/18 que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública (BRASIL, 2019).

A representação por parte das Polícias Cíveis, contou com participação em audiência pública realizada no dia 10 de dezembro de 2019, pelo senhor Adriano Machado Bandeira, Presidente do Sindicato dos Polícias Cíveis do Estado de Sergipe, e pelo senhor Elisandro Lotin de Souza, Sargento e Presidente da Associação Nacional de Praças (ANASPRA). O senhor Adriano Machado, demonstrou a louvável experiência aplicada pela Polícia Cível do Estado de Sergipe. Assim, apresentou o projeto alavancado pela corporação denominado de Oficial de Polícia Cível (OPC), sendo aplicado na atividade policial (BRASIL, 2019). Por outro lado, Elisandro Lotin defendeu o fim da pena de restrição à liberdade, jornada de trabalho de 40 horas semanais, acesso único à carreira, bem como a adoção do ciclo completo de polícia. Logo, mostrou-se conivente com a aplicação de tal atividade às polícias militares (BRASIL, 2019).

Pelo Poder Judiciário, mostrou-se presente o Senhor Ronaldo João Roth, Juiz da 1ª Auditoria do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, em audiência pública realizada no dia 12 de fevereiro de 2020. Assim, apresentou sobre a fase de persecução penal e atuação das polícias, o ciclo completo de polícia no Brasil e no Mundo, a utilização do TCO pelas polícias militares e a eficiência que a adoção de tal modelo pode repercutir positivamente para o Brasil. Assim, demonstrou inerente a atribuição do ciclo completo de polícia às polícias militares (BRASIL, 2020). A audiência realizada no dia 18 de fevereiro de 2020 contou com a participação do senhor Eduardo Cubas, Presidente da União Nacional dos Juizes Federais (UNAJUF), apresentando as relações do termo “autoridade”, desmistificando o inquérito, bem como os demais trâmites processuais penais inerentes a atividade

judicial. Assim, destacou a atuação do Juiz, e a utilização do direito penal como última garantia do cidadão (BRASIL, 2020).

E por fim, em última audiência realizada pela Comissão Especial no dia 10 de março de 2020, o senhor Rodrigo Foureaux, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, manifestou sobre a utilização do ciclo completo de polícia no mundo, a confecção do TCO pelas polícias militares, bem como, a não necessidade de desmilitarização das polícias para utilização do TCO. Assim, através de dados estatísticos, mostrou-se a importância do Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares, juntamente com os resultados alcançados (BRASIL, 2020).

Assim, diante de todas as audiências públicas realizadas ao longo da vigência da Comissão Especial, trazendo consigo variados grupos da sociedade jurídica a debater e apresentar ideias sobre o tema, como também os inúmeros projetos apresentados relacionados a adoção do Ciclo Completo de Polícia no Brasil, ainda há inúmeros impeditivos que contribuem para sua implantação. O debate aberto para a sociedade civil se faz mais uma vez necessário, a fim de apresentar e discutir sobre reais soluções na edificação de forças policiais dotadas da cidadania, do acesso único à carreira e pela modernização da atividade policial no Brasil.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia objetivou apresentar desde a edificação do Estado, através da historicidade e de seu surgimento pelo Contrato Social, a sua competência primordial na proteção humana e na pacificação dos conflitos. Logo, através das ferramentas do Estado de coibir os conflitos sociais, a polícia, onde demonstrou ser de suma importância para uma sociedade. Assim, através de sua criação no Brasil império, transitando até os dias atuais.

Apesar de sua louvável atuação, este trabalho visou fomentar sobre os impasses que as forças de segurança pública do Brasil vivenciam na busca incessante pela prestação do serviço público à sociedade.

Portanto, viabilizou-se como uma alternativa sustentável, a apresentação de um sistema de segurança pública integrativo à realidade e a cultura dos países, mas que são permeados pelos valores da dignidade humana, a proteção das liberdades individuais e coletivas e na solução pacífica dos conflitos. Agregando diretamente aos fundamentos da atual Constituição Federal brasileira, pelo princípio da eficiência e pela economia de recursos que o modelo proposto se integra.

Visto isso, discutiu-se sobre a necessidade de uma ampla reestruturação do sistema policial brasileiro. Visando um modelo integrante da cadeia mundial, com preceitos de economia, seriedade, celeridade e democratização em suas estruturas, principalmente pela forma de ingresso e ascensão da carreira, pela carreira única e através de ampla acessibilidade da sociedade em suas ações. Deste modo, o intuito principal desse projeto é acrescentar nas discussões públicas, em especial, no modelo de segurança pública que o Brasil adotou soluções e alternativas. Criando assim, marco inicial para alavancar projetos e medidas fortalecidas para o Brasil. Mesmo que o tema “Segurança Pública” seja permeado não somente pelas forças policiais, mas há outras direções, servindo de base para construção de outras pesquisas e possíveis soluções, em áreas correlatas, como o acesso à educação e ao emprego, o sistema jurídico e punitivo do país, e a políticas sociais, que contribuem para a formação cidadã do ser humano.

Deste modo, mesmo que haja em tramitação inúmeros projetos e discussões que foram iniciadas, acerca da segurança pública e os paradigmas no Brasil, ainda há de ampliar e discutir sobre o tema. Fazendo-se de extrema necessidade a participação popular nos debates e nas discussões de forma técnica e contributiva,

moldando um rumo sustentável para o país no combate a criminalidade e a construção de forças de segurança pública dotadas da cidadania e da eficiência.

Diante do proposto, discutiu-se a luz das legislações, a positivação das forças de segurança pública no Brasil, apresentando suas competências legais, bem como, os desafios enfrentados, tornando um marco do problema, que ao longo dos anos, contribui para a ineficiência e o retrocesso de nosso país.

Outrossim, verifica-se que estes problemas se ocasionaram através da delimitação imposta na Constituição Brasileira de 1988, em sua promulgação, na qual positivou em seu artigo 144 o rol dos órgãos de segurança pública e suas competências. Como forma de criar um sistema de freios e contrapesos, onde há a fiscalização externa de uma instituição a outra, mas que ainda sim, nos dias atuais, demonstra ser um sistema que não apresenta resultados significativos, e que é incomum no mundo.

Assim, pela vigência dos impasses criados pelo sistema policial brasileiro, servindo de marco para o início das discussões no país, em Congressos Nacionais, em debates durante seminários, bem como, posteriores apresentações de projetos legislativos acerca da adoção do Ciclo Completo de Polícia no Brasil. O que propiciou a criação de uma comissão especial para tratar da matéria de forma aprofundada, aumentando a gama de discussões e buscando alternativas, através das opiniões formadas por parte de autoridades do Poder Público.

Por fim, o presente trabalho, desde o início de sua construção, permeou sobre o sentimento de contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária, com o foco de reestruturação das instituições estatais, visando a melhoria e a qualidade da prestação do serviço público a sociedade, com o intuito também, de propiciar a edificação de forças policiais cidadãs e integrativas, que regem-se sobre os anseios sociais, de forma participativa e dinâmica, contribuindo no fundamento de proteção humana e o respeito aos direitos individuais e coletivos. Em suma, diante da louvável atuação dos agentes de polícia no Brasil, ainda há a possibilidade de ampliação e utilização de suas capacidades intelectuais, como forma de prover o crescimento e a ampla produção das investigações criminais, bem como, a celeridade no processo criminal. O que ocasionalmente trará inúmeros resultados positivos ao Brasil, proporcionando o avanço significativo de um país seguro e próspero.

6. REFERÊNCIAS

ALMOX MILITAR. **O que você sabe sobre a polícia civil?**. 2021. Disponível em: <https://www.almoxmilitar.com.br/policia/o-que-voce-sabe-sobre-a-policia-civil>. Acesso em: 25 set 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados Federais. **Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/EGBERTNASCIMENTOTCU.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM-BM - CNGG**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/CELMARCELOPalestraComissoCicloCompletoCelMartinezCNGG.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/MarceloAzevedoFENAPRFCicloCompleto.pdf>. Acesso em: 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Associação Brasileira de Criminalística**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/LeandroCerqueiraLimaPresidentedaAssociacaoBrasileiradeCriminalsticaABC.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Associação Nacional de Entidades Representativas de Militares e Bombeiros**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/>

ntos/SubtenenteLusClaudioCoelhodeJesusDiretorJurdicodaANERMB.pdf. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/luiza-cristina-fonseca-frischeisen>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Sergipe.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/AdrianoBandeira.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Associação Nacional de Praças.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/SargentoElisandroLotin.jpeg>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/ronaldo-joao-roth-juiz-da-1a-auditoria-do-tjm-sp-1>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **União Nacional dos Juízes Federais.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/EduardoCubasAPRESENTAOCICLOCOMPLETOCUBASmodelo01.pdf>. Acesso em 23 out 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/e>

especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/apresentacoes-em-eventos/rodrigo-foureaux. Acesso em 23 out 2022.

_____, Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 set 2022.

_____, Código de Processo Penal Militar (1969). **Decreto-lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Código Penal Militar (1969). **Decreto-lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Câmara dos Deputados Federais. **Comissão Especial de Competência Legal de Investigação de 17 de setembro de 2019**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/competencia-legal-para-investigacao/atribuicoes/atos-de-criacao-e-constituicao>. Acesso em 22 out 2022.

_____, Decreto nº 3598, de 27 de janeiro de 1866. **Reorganiza a força policial da corte, dividindo-a em dois corpos, um militar e um civil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3598-27-janeiro-1866-554213-publicacaooriginal-72693-pe.html#:~:text=Reorganiza%20a%20for%C3%A7a%20policial%20da,um%20militar%20e%20outro%20civil.&text=1%C2%BA%20A%20for%C3%A7a%20policial%20da,um%20Corpo%20paisano%20ou%20civil>. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Decreto nº 3.609, de 17 de fevereiro de 1866. **Aprova o regulamento para o serviço da Guarda Urbana criado pelo decreto n. 3.598 de 27 de janeiro de 1866**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3609-17-fevereiro-1866-554304-publicacaooriginal-72883-pe.html>. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Decreto nº 9.395, de 7 de março de 1885. **Extingue o serviço da Guarda Urbana e regulamenta o Corpo Militar da Corte.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9395-7-marco-1885-543696-publicacaooriginal-54228-pe.html>. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Emenda Constitucional nº 104 de 4 de dezembro de 2019. **Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o §4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm. Acesso em 19 out 2022.

_____, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 out 2022.

_____, Lei de regulamentação da Carreira de Policial Rodoviário Federal. **Lei nº 9.654 de 2 de junho de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9654.htm#:~:text=L9654&text=LEI%20N%C2%BA%209.654%2C%20DE%20JUNHO%20DE%201998.&text=Cria%20a%20carreira%20de%20Policial%20Rodovi%C3%A1rio%20Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 19 out 2022.

_____, PEC 127(2015). **Proposta de Emenda à Constituição de 09 de setembro de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1713490>. Acesso em: 22 out 2022.

_____, PEC 321(2013). **Proposta de Emenda à Constituição de 03 de outubro de 2013.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=595169>. Acesso em: 22 out 2022.

_____, PEC 423(2014). **Proposta de Emenda à Constituição de 29 de outubro de 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/621521>. Acesso em: 22 out 2022.

_____, PEC 430(2009). **Proposta de Emenda à Constituição de 05 de novembro de 2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458500>

.Acesso em: 22 out 2022.

_____, PEC 431(2014). **Proposta de Emenda à Constituição de 29 de outubro de 2014.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=643936>. Acesso em: 22 out 2022.

_____, PEC 432(2009). **Proposta de Emenda à Constituição de 11 de novembro de 2009.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=459294>. Acesso em: 22 out 2022.

_____, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em 19 out 2022.

_____, Senado Federal. **Polícias militares têm origem no século 19.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/25/policias-militares-tem-origem-no-seculo-19>. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Sistema Único de Segurança Pública (2018). **Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 01 out 2022.

CBMMG, Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. **Institucional**, 2020. Disponível em: <https://www.bombeiros.mg.gov.br/institucional>. Acesso em: 28 set 2022.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. Meta 2: A impunidade como Alvo. **Diagnóstico da Investigação de Homicídios no Brasil**. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Enasp/relatorio_enasp_FINAL.pdf. Acesso em 30 set 2022.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CONCURSEIRO, Blog a Casa do. **Conheça e entenda como funcionam as patentes da Polícia Militar.** 2022. Disponível em: <https://blog.acasadoconcurseiro.com.br/patentes-da-policia-militar-quais-existem-nessa-carreira/>. Acesso em 19 out 2022.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Uma polícia para o século XXI: a Carreira Única e o Ciclo Completo da Ação Policial.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-13/roberto-daros-carreira-unica-ciclo-completo-a-cao-policial>. Acesso em 22 out 2022.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Institucional.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 28 set 2022.

DUDH, Declaração Universal dos Direitos Humanos. **10 de dezembro de 1948.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09 out 2022.

ÊNFASE, Blog Curso. **Conheça agora o salário e a carreira policial civil.** 2021. Disponível em: <https://blog.cursoenfase.com.br/salario-e-carreira-de-policial-civil/>. Acesso em 19 out 2022.

ESPIRÍTO SANTO, Estatuto dos Servidores Públicos Civis (1994). **Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994.** Disponível em: https://pge.es.gov.br/Media/pge/docs/ESTATUTO_SERVIDOR.pdf. Acesso em: 25 set 2022.

FENAPEF, Federação Nacional dos Policiais Federais. **A eficiência da carreira única na Polícia Rodoviária Federal.** Disponível em: <https://fenapef.org.br/eficiencia-da-carreira-unica-na-policia-rodoviaria-federal/>. Acesso em 19 out 2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O novo sistema único de segurança pública. **Estudos sobre Financiamento.** São Paulo, 52 p. 2019. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Estudo-sobre-Financiamento-v6.pdf>. Acesso em 30 set 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. Poder de Polícia e Poder da Polícia. **Atividade Policial.** 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/05/02/poder-de-policia-e-poder-da-policia/#:~:text=Portanto%2C%20o%20poder%20da%20pol%C3%ADcia,fiscaliza%C3%A7%C3%93es>

A3o%20e%20san%C3%A7%C3%A3o%20de%20pol%C3%ADcia. Acesso em: 25 set 2022.

_____. O que é ordem pública?. **Atividade Policial**. 2020. Disponível em: <https://atividadepolicial.com.br/2020/04/20/o-que-e-ordem-publica/#:~:text=No%20direito%20administrativo%2C%20a%20ordem,economia%2C%20com%20a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de>. Acesso em: 03 out 2022.

GDC, Guia da Carreira. **Polícia Federal: saiba tudo sobre o curso e o mercado**. 2022. Disponível em: <https://www.guiadacarreira.com.br/blog/policia-federal>. Acesso em 19 out 2022.

GENRO, Tarso. Apresentação do Ministro da Justiça. *In: Relatório Final da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública*. Brasília: Ministério da Justiça, 2009. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/relatorio_final_1_conferencia_seguranca_publica.pdf. Acesso em: 09 out 2022.

GINZBURG, Carlo. **Medo, reverência, terror: Quatro ensaios de iconografia política**, tradução Federico Carotti, Joana Angélica d'Avila Melo, Júlio Cartanõn Guimarães. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

GIULIAN, Jorge da Silva.. *In: XXIII Encontro Nacional do Conpedi/UFSC*. Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a4037dd1cee5b46>. Acesso em 20 set 2022.

GOMES, Christiano Gonzaga. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Editora Saraiva 2020. E-book. ISBN 9786555591705. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591705/>. Acesso em: 21 set. 2022.

HOBBS, Thomas. **Os Elementos da Lei Natural e Política**, Trad. Fernando D. Andrade. São Paulo: Ícone, 2002.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência do século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Presença do Estado no Brasil: federação, suas unidades e municipalidades**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/presenca/index.php?option=com_content&view=article&id=29&Itemid=21. Acesso em: 30 set 2022.

LAZZARINI, Álvaro. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. São Paulo: Forense, 1998.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida: John Locke e o individualismo liberal. *In*: MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo**. WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**. São Paulo: Ática, 2006. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

MINAS GERAIS, Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Con&num=1989&ano=1989#:~:text=Art.,da%20Rep%C3%BAblica%20e%20desta%20Constitui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 set 2022.

_____, Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (1969). **Lei n. 5.301 de 16 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=5301&comp=&ano=1969&texto=co#:~:text=definitivamente%20do%20servi%C3%A7o.-,Art.,previstas%20em%20leis%20e%20regulamentos>. Acesso em: 25 set 2022.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedades na Europa**. São Paulo: Edusp, 2002.

MORAES, Alexandre D. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Grupo Gen, 2021. E-book. ISBN 9788597027648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/>. Acesso em: 09 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. E-book. ISBN 9786559641437. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 21 set 2022.

_____. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 03 out. 2022.

OLIVEIRA, Marcos Antônio Nunes de. **O termo circunstanciado de ocorrência e o ciclo completo de polícia: os caminhos para a edificação de uma polícia cidadã**. Brasília: Ultima Ratio, 2021.

PCES, Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. **Atribuições das unidades da polícia civil**. Disponível em: <https://pc.es.gov.br/atribuicoes-das-unidades-da-policia-civil>. Acesso em: 28 set 2022.

PF, Polícia Federal. **Institucional – competências**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/competencias>. Acesso em: 28 set 2022.

PMMG, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. **Portfólio de Serviços Operacionais**. Disponível em: <https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/portalinstitucional/conteudo.action?conteudo=693&tipoConteudo=subP>. Acesso em: 28 set 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

PPPR, Polícia Penal do Estado do Paraná. **Características e atribuições**. Disponível em: <https://www.deppen.pr.gov.br/Pagina/Departamento-Penitenciario>. Acesso em: 28 set 2022.

PRF, Polícia Rodoviária Federal. **Acesso à informação - Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 28 set 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Renato Janine. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática: São Paulo, 2006.

_____. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2008.

RIBEIRO JÚNIOR, João. **Curso de teoria geral do Estado**. São Paulo: Acadêmica, 1995.

ROCHA, Claudionor. **Segurança Pública e seus enigmas**. Brasília. Câmara dos Deputados. 2011. Brasília. Câmara dos Deputados, 2014.

RONDÔNIA, Lei de organização da Polícia Penal Estadual. **Lei Complementar nº 114 de 21 de setembro de 2021**. Disponível em: https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2021/1389/autografo_de_lei_complementar_no_114-21.pdf. Acesso em 19 out 2022.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social e outros escritos**. São Paulo: Editora Cultrix, 1988.

SANTA CATARINA, Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (2021). **Lei n. 18.281 de 20 de dezembro de 2021**. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/18281_2021_lei.html. Acesso em: 25 set 2022.

SOU DA PAZ, Instituto. **Agenda prioritária de segurança pública – resumo executivo**. Disponível em: https://soudapaz.org/wp-content/uploads/2019/11/resumo_agenda_priorit_ria_2014.pdf. Acesso em: 05 out 2022.

SPITZCOVSKY, Celso; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO ADMINISTRATIVO**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. ISBN 9786555592870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592870/>. Acesso em: 09 out. 2022.